

PORTARIA IAGRO Nº , DE DE MARÇO DE 2025.

Estabelece a biossegurança mínima para estabelecimentos comerciais de criação de suínos

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Estadual Nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009 e Lei Estadual Nº 4.518, de 07 de abril de 2014, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado do Mato Grosso do Sul.

Consubstanciado na publicação da Embrapa Suínos e Aves de título “Comunicado Técnico 532” de autoria de Osmar Antonio Dalla Costa et al. Publicada em 2016 (Documentos/Embrapa Suínos e Aves ISSN 0100-8862).

Consubstanciado na publicação da Embrapa Suínos e Aves de título “Biossegurança mínima para granjas de suínos que produzem animais para abate” de autoria de Nelson Morés *et al.* Publicada em 2017 (Documentos/Embrapa Suínos e Aves. ISSN 0101-6245: 185).

Consubstanciado pelo Plano Integrado de Vigilância de Doenças dos Suínos, do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA.

Considerando a necessidade de regulamentação de itens mínimos de biossegurança para mitigação de riscos e melhoria da proteção da suinocultura tecnificada quanto à introdução e disseminação de agentes infecciosos causadores de doenças.

RESOLVE:

Capítulo I

Conceitos e definições

Art. 1º. Para efeitos desta Portaria entende-se por:

I - Granja de suínos: refere-se ao conjunto de todas as instalações utilizadas na produção de suínos, incluindo uma ou mais Unidade Produtiva; as instalações dos animais (barracões); fábrica de ração; depósitos de insumos e outros materiais; escritório; composteira; sistema de processamento de animais mortos; esterqueiras e sistema de tratamento dos dejetos; poços ou fonte de captação de água; entre outras.

II - Unidade Produtiva (UP): instalação em área limpa com perímetro delimitado por cerca de isolamento, constituída de estrutura necessária para a criação e alojamento de animais (barracões);

III - Ciclo completo (CC): classificação do estabelecimento de criação que realiza todas as fases de produção em instalações de ciclo contínuo;

IV – Unidade Produtora de Leitões Desmamados (UPD): classificação do estabelecimento de criação especializado na produção de leitões, comercializados ou distribuídos para engorda em instalação diversa, imediatamente após serem desmamados;

V – Crechário ou Creche (CR): classificação do estabelecimento de criação de leitões desmamados;

VI – Unidade Produtora de Leitões Descrechados (UPL): classificação do estabelecimento de criação especializado na produção de leitões, comercializados ou distribuídos para engorda em instalação diversa, imediatamente após a saída da creche;

VII – Unidade de desmame ao abate (UDA): classificação do estabelecimento de criação de leitões do desmame ao abate;

VIII – Unidade de Terminação (UT): classificação do estabelecimento de criação de leitões para crescimento e terminação.

IX – Biossegurança: refere-se ao conjunto de normas e procedimentos destinados a evitar a entrada de agentes infecciosos (vírus, bactérias, fungos e parasitas) no rebanho, bem como controlar sua disseminação entre os diferentes setores ou grupos de animais dentro do sistema de produção.

X – AWG (American Wire Gauge- escala americana da unidade de medida usada para padronização de fios e cabos elétricos).

XI – Suinocultura Tecnificada: representa o conjunto de estabelecimentos tecnificados, ou seja, que incorporam os avanços tecnológicos em genética, nutrição, sanidade, biossegurança e que fazem o acompanhamento dos índices zootécnicos de sua produção. Nesse grupo encontram-se empresas de genética, grandes e médias agroindústrias, suinocultores integrados, cooperados e independentes que acessam os principais canais de processamento e distribuição da cadeia produtiva.

XII - Suinocultura Não Tecnificada: o conjunto de criações de produtores não tecnificados, que não incorporam os avanços tecnológicos (sobretudo em genética, nutrição, sanidade e biossegurança) e para os quais a produção de suínos é destinada ao consumo próprio (subsistência) ou ao comércio local ou microrregional (comercial), acessando de forma limitada alguns canais de processamento e distribuição da cadeia produtiva

Capítulo II Da Estrutura, Dependências e Equipamentos

Seção I Da cerca de Isolamento e Tela de Proteção

Art. 2º A UP deve possuir cerca de isolamento que delimita a área limpa, destinada aos animais, insumos e equipamentos de manejo, e são vedadas outras espécies animais de risco conhecido.

Art. 3º A cerca de isolamento a que se refere ao Art 2º deve:

I – Ter altura total mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) metro, fixada sobre base sólida de alvenaria com no mínimo 10 (dez) cm de mureta acima do solo;

II – Ter 1 (um) metro de tela de alambrado produzida em arame fio 16 A.W.G (7,2 cm) e malha não superior a 6cm;

III – Ter fio de sustentação de Ø 5mm a cada 40cm de altura;

IV – Ter sobre a extremidade superior, no mínimo 2 (dois) fios de arame farpado ou liso.

V - Ter portão de acesso único para passagem de veículos com controle de abertura e fechamento por chave ou cadeado e, exceções serão permitidas em estabelecimentos pré- existentes mediante análise de risco;

VI - Estar afastada a pelo menos 10 (dez) metros dos barracões ressalvadas distâncias menores em estabelecimentos pré-existentes mediante análise de risco;

§1º - Granjas que realizam vazios sanitários no sistema “todos dentro/todos fora” e que utilizam embarcadouro móvel poderão dispor de portão situado na cerca de isolamento para utilização exclusiva durante o embarque para acoplar o embarcadouro, desde que permaneçam obrigatoriamente trancados com chave ou cadeado quando não estiverem em uso, de modo que não permita a entrada de pessoas no perímetro interno da UP.

§2º - A entrada de pessoas na UP deverá ser exclusivamente pelo vestiário da granja após procedimentos de higienização e troca de roupa e calçados.

Art. 4º A UP deve ser distante a pelo menos 500 metros de qualquer abatedouro de suínos e ao menos 100 metros de outra UP, medindo-se a partir da cerca de isolamento.

Parágrafo único. A granja deverá obedecer a distância normatizada para outras espécies, caso elas já estejam instaladas no município.

Art. 5º A granja deve dispor de equipamento de pulverização para desinfecção de veículos no acesso à UP.

Art. 6º Os barracões de criação de suínos devem dispor de telas com malha não superior a 2,54 (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos) centímetros.

Seção II Do Escritório da Granja

Art. 7º A granja deve dispor de escritório junto a cerca de isolamento, com área suja voltada para a parte externa e área limpa voltada para a parte interna, separadas por barreira física de pelo menos 1 (um) metro de altura, de tal forma que o único acesso à UP seja pelo vestiário.

§1º A área limpa do escritório se destina a pessoas autorizadas ao acesso à UP, após procedimentos de higienização e troca de roupa e calçados e para o armazenamento de materiais de uso interno como medicamentos, sêmen e material correlato.

§2º Nas granjas pré-existentes com escritório não conexo à cerca de isolamento o seu uso fica sujeito a análise de risco.

§3º Manter de registro de visitas, informando nome, telefone, objetivo da visita, data e hora de entrada e saída, bem como data em que visitou a última criação, abatedouro ou laboratórios.

Seção III Do Vestiário

Art. 8º O vestiário é o local destinado à higienização e troca de roupa e calçados localizado junto a cerca de isolamento para uso de pessoas autorizadas ao acesso à UP.

§1º Se localizado anexo ao escritório, deverá dispor de acesso único controlado para ingresso somente de pessoas autorizadas a UP.

§2º O vestiário se divide em uma área suja e uma área limpa, separados por uma barreira física, e deve possuir no mínimo um lavatório para a higienização das mãos com sabonete líquido.

- a) A área suja deverá ter local para guardar roupas e calçados pertencentes às pessoas que irão adentrar a UP.
- b) A área limpa deverá ter local para guardar roupas e calçados de uso exclusivo no interior da UP e instalações sanitárias para uso exclusivo das pessoas que estão na área limpa da UP.

§3º O vestiário deverá ter afixado na parede orientações básicas de biossegurança relativas ao vazios sanitário, obrigatoriedade de higienização e troca de roupas e calçados, uso de material exclusivo da UP e restrição de materiais de uso pessoal.

§4º Objetos e equipamentos para ingresso na UP devem ter superfícies externas previamente desinfetadas com produto germicida.

§5º Nas granjas pré-existentes o uso do vestiário quando situado do lado externo da cerca de isolamento, fica sujeito a aprovação mediante análise de risco.

Seção IV Do Refeitório

Art. 9º O refeitório junto à cerca de isolamento deve ter acesso pelo lado interno da UP e as refeições ou insumos para alimentação devem ser entregues aos funcionários e colaboradores pelo lado externo por passagem tipo janela.

Seção V Do Vestiário

Art. 10 Na granja devem estar disponíveis roupas e calçados apropriados, devidamente higienizados ou vestimentas descartáveis, destinadas às pessoas autorizadas a adentrarem na UP.

Seção VI Do Embarcadouro e Desembarcadouro

Art. 11 O embarcadouro e desembarcadouro de suínos devem localizar-se junto a cerca de isolamento.

Parágrafo único. Granjas CR, UDA e UT que produzem no sistema "todos dentro, todos fora", podem ter o embarcadouro e desembarcadouro localizado no perímetro da UP. Para adentrar a UP o caminhão deverá passar por um arco sanitário de desinfecção.

Seção VII

Do Armazenamento de Ração e Insumos

Art. 12 A fábrica de ração ou estocagem de insumos deve estar localizada fora da cerca de isolamento da UP.

Parágrafo único. Em granja pré-existente, a fábrica de ração pode estar localizada no perímetro da UP.

Art. 13 Os veículos de transporte de insumos ou ração ensacada, devem abastecer a fábrica de ração ou o depósito pelo lado externo da cerca de isolamento.

Art. 14 Nas granjas que adquirem ração a granel, os silos de armazenamento devem estar localizados no lado interno da UP, próximos à cerca de isolamento.

§1º O abastecimento de ração por caminhão graneleiro deve ser feito pelo lado externo da cerca de isolamento.

§2º Em granja pré-existente, os caminhões podem entrar na UP para descarregar a ração, condicionado à prévia desinfecção do veículo.

Art. 15 É vedado o armazenamento, o transporte de ração e insumos juntos com produtos que possam causar contaminação química, biológica, odores e outras formas de contaminação.

Art. 16 É vedada a utilização de carrinhos de mão e assemelhados, destinados ao transporte de insumos e rações aos animais da UP, para finalidades diversas que possam colocar em risco a biossegurança.

Seção VIII

Da Câmara de Compostagem e Esterqueira

Art. 17 A câmara de compostagem deve ser isolada contra insetos e roedores e estar junto a cerca de isolamento, no espaço interno ou externo da cerca.

Parágrafo único. Quando localizada na cerca de isolamento com acesso pelo lado interno, deverá ser manejada por funcionário da UP. Se o acesso for pelo lado externo, deverá ser manejada por pessoa que não trabalha na UP ou por funcionário da UP no final do expediente.

Art. 18 A remoção de animais mortos por empresa processadora especializada, bem como sua incineração, deve atender legislação específica.

Art. 19 Esterqueiras da UP ou depósitos de tratamento de dejetos, devem estar localizados fora da cerca de isolamento e cercados para evitar o acesso de animais e pessoas não autorizadas.

Parágrafo único. Em granjas pré-existentes, as esterqueiras ou depósitos de tratamento de dejetos podem estar localizados no perímetro da UP porém, devem ter cerca própria e isolamento contra insetos e roedores.

Art. 20 A granja deverá utilizar e documentar os procedimentos para controle de roedores e insetos.

Seção IX

Da Água de Abastecimento

Art. 21 Os reservatórios de água de abastecimento da UP devem estar protegidos e fechados para impedir o acesso de insetos, roedores e outros animais.

§1º A UP que utiliza água superficial (córregos, fontes ou poços superficiais ou de captação da chuva) deve realizar obrigatoriamente seu tratamento por cloração, ou outro tratamento com resultado equivalente.

§2º Em UP que usa água de poço profundo, sua cloração somente será necessária se no exame microbiológico para coliformes fecais indicar contaminação.

§3º A água clorada deve apresentar entre 1(um) e 3(três) ppm de cloro na entrada do bebedouro, admitindo-se outro método com resultado equivalente.

Art. 22 A cada 12 meses, as granjas CC, UPL e UPD deverão realizar análise microbiológica da água para coliformes fecais para comprovar sua potabilidade, independente do sistema de tratamento utilizado.

§1º Em caso de não conformidade da análise microbiológica, devem ser providenciadas medidas corretivas imediatas para o restabelecimento da potabilidade da água fornecida aos animais;

§2º Nova análise microbiológica da água deve ser realizada após a implantação das medidas corretivas, para comprovação da potabilidade de acordo com a legislação vigente, mantendo-se registros auditáveis desta atividade.

Capítulo III Das visitas à Unidade Produtiva

Art. 23 As pessoas que necessitarem adentrar à UP a trabalho ou não, deverão estar sem contato com suínos de outra UP (comercial ou de subsistência), abatedouro ou laboratório (que trabalha com agentes infecciosos), por no mínimo 24 horas.

§1º Visitante estrangeiro ou brasileiro em retorno de viagem internacional, independente de ter ou não visitado um UP, abatedouro ou laboratório com agentes infecciosos, devem respeitar o vazio sanitário mínimo de 72 horas.

§2º Técnicos autônomos ou de empresa integradora ou de cooperativas, que assistem apenas granjas da mesma integração/cooperativa, poderão visitar mais de uma UP por dia, desde que estas utilizem suínos de reposição dos mesmos fornecedores e sigam os procedimentos de biossegurança, como troca de roupa e calçado, lavagem das mãos com produto germicida na entrada da UP.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 24 Estas normas não se aplicam às Granjas de Reprodutores Suídeos Certificada (GRSC), que seguem legislação específica.

Art. 25 Estas normas não se aplicam às Suinocultura Não Tecnicada de Subsistência, pois não realizam comércio de suínos.

Art. 26 Para implantação de qualquer granja suinícola no Estado de Mato Grosso do Sul, o produtor ou seu responsável deverá solicitar à IAGRO do Município onde será instalada a granja, laudo de Pré-Vistoria. Este laudo não desobriga o cumprimento das normas ambientais e trabalhistas vigentes.

Parágrafo único: O Laudo de Pré-Vistoria terá validade de 6 (seis) meses. Se a granja não for implantada dentro deste período, o suinocultor deverá solicitar a IAGRO do Município onde será instalada a granja, outro laudo de Pré-Vistoria.

Art 27 Para solicitar o Laudo de Pré-Vistoria, o produtor ou seu responsável deverá entregar junto com o requerimento um croqui ou planta esquemática das futuras instalações a serem implantadas.

Art. 28 O não cumprimento do disposto nesta Portaria sujeita o infrator ao impedimento do alojamento de animais enquanto perdurarem as não conformidades.

Art. 29 Granja e UP Pré-existentes, tem prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem aos termos desta Portaria.

Parágrafo único - Deverá ser entregue a Unidade Local da Iagro do município onde se localiza a granja, plano de ação com cronograma para adequação das não conformidades existentes.

Art. 30 Semestralmente o suinocultor realizará o cadastramento de dados no sistema e-Saniagro, devendo preencher um check list com as informações de biosseguridade da granja.

Art. 31 Esta Portaria revoga a Portaria Nº 1077, de 21 de outubro de 2021.

Art. 32 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Daniel de Barbosa Ingold
Diretor Presidente